



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.763/007.903/8º-10

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.090

RECURSO 70.681 - IRPF - ANO DE 1984

RECORRENTE - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM VITÓRIA ES

W.H.F.S

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDÊNCIA PREVISTA
NO ART. 89 DO DECRETO LEI Nº 2063/83 A
compensação de prejuízos, assegurando a
inocorrência de tributação, no processo
matriz, sobre parcelas omitidas na
determinação dos resultados da pessoa
jurídica, não impede a incidência prevista no
artigo 89 do Decreto Lei nº 2063/83, sobre
tais parcelas.

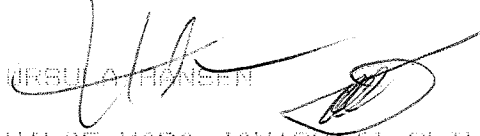
Vistos relatados e discutidos os presentes autos
do recurso interposto por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provisionamento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

HILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, no presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CURREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZZI e ADILTO CESAR GOMES
DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/007 903/89-10

RECURSO Nº: 70.681

ACÓRDÃO Nº: 102-28.090

RECORRENTE: LABORATÓRIO DA PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, CNPJ nº 27071.570/0001-29, recorre da decisão da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES (Del. Comp. Port. DPF 89/83) que manteve o lançamento de Imposto de Renda na Fonte relativo ao exercício de 1985, ano base 1984, no valor de 393,93 BRRF e respectivos acréscimos legais.

Constatada a omissão de receitas de serviços, apurada conforme Demonstrativo de Pagamentos e/ou créditos efetuados, informados pelas fontes pagadoras, foi lavrado o Auto de Infração de fls 02, em 07/12/89, com base no artigo 89 do Decreto Lei nº 2065/83.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese:

- como preliminar:

- a nulidade do Auto de Infração por falta de cumprimento dos procedimentos obrigatórios constantes do Artigo 10, Inciso II - deixara de constar do Auto a hora da sua lavratura;

- no mérito:

- que, mesmo se admitida a omissão de receitas de Cr\$ 6.266.850,00 após compensado o prejuízo, remanesceria ainda um prejuízo de Cr\$ 873.314,00, no ano base. Não havendo lucro a distribuir aos sócios, improcede a aplicação de retenção na fonte, nos termos do Artigo 89 do Decreto Lei nº 2065/83 que inexiste prova de distribuição de lucros;

- protesta por diligência ou perito, reservando-se o direito de indicação de perito e formulação de quesitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.783/007.903/89-10

ACÓRDÃO Nº102-28.090

Em sua Informação Fiscal, o autuante, após analisar a impugnação, opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade "a quo" manteve a exigência do crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

- a ausência da hora da lavratura não representou em qualquer prejuízo ao contribuinte, não tendo ocorrido preterição do direito de defesa;
- não há necessidade de realização de diligência ou perícia e que o tempo hábil para formulação de quesitos e indicação do perito é o constante do Artigo 15 do Decreto 70235/72;
- não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar a insubsistência da omissão de receita apurada;
- ser correta a aplicação do Artigo 89 do Decreto Lei nº 2035/83, aduzindo que o item 5 do PN CST nº 20/84 esclarece que "o que constitui o fato Gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, que, em conformidade com o dispositivo legal em exame, será considerado automaticamente distribuída. Portanto, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário".

Irresignado, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, estando suas Razões de recurso voluntário acostados aos autos as fls 28 a 31.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.783/507.903/89 10

ACÓRDÃO Nº: 102-28-090

V O U O

Conselheira URSULA LIANSEN - Relatora:

Estado o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente coltora, nesta fase, os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

Insurge-se a ora Recorrente contra o fato de que a autoridade julgadora "a quo" ... considera que o erro cometido pela Fiscalização, desatendendo a preceito legal de ordem obrigatória, não é importante, ou seja, ao Fisco o cumprimento da lei em seus procedimentos não é fato relevante, "...".

Pretendeu a contribuinte invalidar o Auto, por não ter constado do mesmo a hora em que foi lavrado.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, em seu Artigo 59 e 60, verbis:

" Art. 59: São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com pretensão do direito de defesa;

parágrafo 12 - omissis

parágrafo 20 - Omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.783/007.943/89-10

ACÓRDÃO Nº: 102-78 090

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

A pretensão da ora Recorrente não encontra qualquer respaldo legal; O auto foi lavrado por servidor competente obedecidos os requisitos legais - a omissão da "hora" da lavratura não preteriu o direito de defesa do contribuinte e, não teve influência na solução do litígio. Destaque-se, ainda, que nesta última hipótese, ou seja, caso a omissão fosse de natureza a ofertar a solução do litígio, esta deveria ser sanada, no decorrer do procedimento.

No mérito, alega a Recorrente não proceder a exigência de recolhimento de imposto de renda na fonte, tendo ocorrido prejuízo no ano base em que foi apurada a omissão de receitas.

Tratando-se de matéria amplamente discutida neste Conselho e, sendo pacífica a jurisprudência, "peço vênia" para transcrever o brilhante voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Jacintho de Medeiros Calmon, em recurso julgado em sessão de 28 Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Acórdão nº 102-74.872:

"Como se vê pelo relatório, não obstante ter sido apurada omissão de receitas no ano de 1983, exercício de 1984, não foi cobrado imposto de renda, no processo matriz, em virtude de se ter constatado prejuízo fiscal superior ao valor omitido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.783/007.903/89-10

ACÓRDÃO Nº: 102-28-090

Tal circunstância, entretanto, não obsta a exigência formulada no presente processo com base no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Com efeito, dispõe o aludido preceito:

"Art. 89 - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa Individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento".

Como se vê, o texto legal não cogita da apuração de lucro, mas sim de diferenças verificadas na determinação do resultado, e estas são consideradas, automaticamente distribuídas e tributáveis com a alíquota de 25%, exclusivamente na fonte.

Obviamente, assim, a compensação de prejuízos não constitui óbice para tal incidência na fonte, uma vez que ocorre presunção legal da distribuição das parcelas omitidas, recaindo a tributação na fonte diretamente sobre estas, independentemente da apuração final de lucro tributável ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10.783/007.903/89-10

ACÓRDAO Nº: 102-28-090

Pelo exposto, nego provimento ao recurso."

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília 13 de abril 1993


URSULA HANSEN - RELATORA